

«A instalação mecânica» significa a instalação mecânica para manuseamento de minério na área da instalação.

«Exportador» significa qualquer pessoa diferente da concessionária que exporte minério através da instalação mecânica.

«Embarcação» significa qualquer navio, vapor, barcaça, batelão, barca, bote, catraia, rebocador, tona, jangada ou qualquer outra embarcação, seja qual for a modalidade da sua propulsão.

«Horas normais de trabalho» significa as horas normais de trabalho definidas no Regulamento do Porto de Mormugão.

«Horas de trabalho» significa as horas de trabalho da instalação mecânica tal como definidas no artigo 15.º do presente regulamento.

As palavras «Governo», «Inspeção», «W. I. P.» e «concessionária» incluem os seus funcionários, representantes, assistentes, serventuários ou agentes devidamente autorizados e acreditados.

Objecto

Artigo 1.º O presente regulamento tem por objecto definir as normas a seguir quanto à utilização dos serviços da instalação mecânica nos cais n.ºs 6 e 7 do porto de Mormugão, incluindo a utilização dos terraços adjacentes affectos à mesma, cuja concessão foi outorgada à firma Chowgule & C.ª, L.ª (a concessionária), com sede no porto de Mormugão, e as condições em que serão oferecidos os correspondentes serviços pela concessionária, a fim de se conseguir a maior eficiência possível com o emprego daquelas instalações em benefício mútuo do Estado, da W. I. P., dos exportadores e da concessionária.

Disposições gerais

Art. 2.º Todas as operações da instalação mecânica — incluindo descarga de minério vindo em barcaças ou outras embarcações, transporte deste minério ou do descarregado de vagões, nos termos do artigo 35.º, aos locais de depósito, o carregamento do minério dos locais de depósito ou das barcaças ou outras embarcações para o porão dos navios — e toda a conservação da mesma instalação serão feitas unicamente pela concessionária.

§ único. A concessionária será responsável pelo manuseamento do minério só por meio de equipamentos mecânicos e não terá, além disso, de manusear qualquer minério depositado para além do alcance da instalação mecânica ou efectuar quaisquer operações manuais relativamente a esse ou qualquer outro minério.

Art. 3.º Incumbe à concessionária usar de todas as medidas razoáveis para conseguir que as áreas de armazenamento nos cais n.ºs 6 e 7 sejam geralmente conservadas em bom estado para efeito de eficiente funcionamento da instalação mecânica.

Art. 4.º A concessionária não será obrigada a fazer reparações ou conservar os muros-cais ou suas defensas ou efectuar quaisquer operações de dragagem. A W. I. P. conservará e procederá a reparações em relação àqueles cais e defensas e todas as vezes que se torne necessário à W. I. P. ter acesso aos referidos cais e defensas para o fim de conservação ou para efectuar reparações dos mesmos a W. I. P. avisará a concessionária, com razoável antecipação, indicando o propósito de levar a efeito as reparações, bem como a sua natureza e o tempo julgado necessário para tanto, e, após a recepção desse aviso, a concessionária facultará à W. I. P. razoável acesso aos mesmos cais para os fins dessas reparações, que serão efectuadas pela W. I. P. por forma a impedir o menos possível o carregamento e descarregamento do minério na área da instalação.

Art. 5.º Quando, na opinião da W. I. P., se tornar necessário proceder a dragagem junto dos cais n.ºs 6 e 7, será feito pela W. I. P. aviso por escrito à concessionária, com antecipação de, pelo menos, setenta e duas horas, indicando a data em que pretende começar a dragagem e o período de tempo previsto como necessário para as operações de dragagem. A concessionária, após a recepção do aviso, ajustará o programa do carregamento de navios e descarga de barcaças por meio da instalação mecânica de maneira a deixar o cais ou os cais livres para a dragagem durante o período indicado pela W. I. P.

Art. 6.º Observado o disposto na cláusula VIII do contrato mencionado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 816, a concessionária (ou seus funcionários, serventuários ou agentes) só será responsável por qualquer perda ou dano que resulte da falta de cumprimento deste regulamento por qualquer pessoa quando essa responsabilidade esteja nele expressamente prevista.

§ 1.º Nenhuma responsabilidade caberá à concessionária ou seus funcionários, serventuários ou agentes por perdas ou danos de qualquer natureza resultantes de:

a) Qualquer acto ou omissão da concessionária ou seus funcionários, serventuários ou agentes praticado ou omitido para cumprir as disposições deste regulamento;

b) Falta de execução adequada ou absoluta de quaisquer operações de dragagem a serem executadas junto ou na vizinhança do cais ou dos cais da área da instalação;

c) Qualquer pessoa, animal, embarcação, tráfego ferroviário, veículos, cabos eléctricos ou qualquer instalação, dispositivo ou coisa de qualquer espécie, na área da instalação ou na sua vizinhança, que não esteja sob as ordens ou a cargo da concessionária.

§ 2.º Em caso algum poderá ser apresentada qualquer reclamação contra a concessionária (ou seus funcionários, serventuários ou agentes) com fundamento na falta de cumprimento por qualquer pessoa do previsto neste regulamento ou em acto ou omissão imputável a negligência ou culpa da concessionária (ou de seus funcionários, serventuários ou agentes) quanto à manutenção ou operação dos cais, terraços ou instalação mecânica quando tenha decorrido mais de um ano, a contar da data em que ocorreu o facto justificativo da reclamação.

Cumprimento das formalidades aduaneiras, marítimas e sanitárias

Art. 7.º Todas as embarcações que no porto se dirijam, acostem ou larguem do cais ou dos cais da área da instalação deverão cumprir todas as formalidades aduaneiras, marítimas e sanitárias que tenham de ser observadas, incluindo as respeitantes à carga embarcada ou a ser descarregada por meio da instalação mecânica, da mesma maneira como as cumpririam se tivessem de dirigir-se, estivessem acostadas ou largassem de outro ou outros cais do porto.

Adjudicação de lotes de armazenamento no parque de minério

Art. 8.º A concessionária fixará a parcela da área da instalação a ser usada para o armazenamento de minério. A concessionária fixará, além disso, e terá o direito de ocupar e utilizar durante todo o período da concessão para seu uso próprio, em armazenamento e preparação de minério, uma fracção equivalente ao mínimo de 60 por cento da área da instalação destinada a armazenamento de minério.

Art. 9.º A concessionária dividirá a fracção restante dessa parte da área da instalação em lotes de armazenamento, cada um com dimensões suficientes para armazenar aproximadamente 20 000 t de minério. Tais lotes de armazenamento serão adjudicados aos exportadores, de harmonia com o disposto no artigo 10.º deste regulamento, e serão utilizados pelos mesmos mediante contratos com a Inspeção, sendo a renda pagável, conforme o disposto no artigo 39.º deste regulamento, à Inspeção.

§ 1.º Após aviso feito à Inspeção, a concessionária tem a opção de ocupar temporariamente qualquer desses lotes de armazenamento, conforme o disposto no artigo 11.º, mediante o pagamento da respectiva renda pela concessionária ao exportador que tenha direito a tal, segundo as disposições do artigo 39.º deste regulamento.

§ 2.º A Inspeção será responsável pela execução dos contratos de arrendamento respeitantes aos lotes de armazenamento. Tais contratos serão, de um modo geral, por um período de três anos. O primeiro desses períodos começará um mês após a entrada em vigor do presente regulamento e expirará aos 31 dias do terceiro mês de Dezembro que se seguir. Posteriormente, cada período será de três anos completos, com início em 1 de Janeiro do primeiro ano e terminando em 31 de Dezembro do terceiro ano de cada período. Poderá a Inspeção, quando necessário, fazer contratos que tenham início no decurso de um período de três anos, mas de forma a terminar no fim desse mesmo período.

Art. 10.º Após a entrada em vigor do presente regulamento, e posteriormente no mês de Outubro que imediatamente preceder a expiração de cada período de três anos, será publicado pela Inspeção um aviso no *Boletim Oficial* convidando os interessados a requererem o arrendamento de lotes de armazenamento pelos três anos seguintes, devendo os pedidos ser apresentados dentro dos quinze dias que se seguirem à publicação do aviso. Das propostas constarão o número de lotes pretendidos pelo interessado e a comprovação da quantidade de minério exportado por ele pelo porto durante os últimos doze meses que precederem a proposta (quantidade que será no que se segue designada como «potencial exportador» do interessado).

§ 1.º Findo o prazo de um mês, a contar da data da publicação do aviso, a Inspeção adjudicará os lotes de armazenamento. Com as restrições constantes dos §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, será adoptado o seguinte método para a adjudicação: os lotes disponíveis serão adjudicados aos interessados por ordem decrescente do respectivo potencial exportador, não sendo adjudicado mais de um lote a cada interessado.

§ 2.º Após o termo de cada período de três anos, todo o exportador que então tenha de arrendamento um lote de armazenamento terá direito de opção para renovar o respectivo arrendamento por novo período de três anos.

§ 3.º Observado o disposto no § 4.º deste artigo, a Inspeção terá o direito, segundo o seu livre arbítrio, de derogar o método de adjudicação estabelecido nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, contanto que em tal caso a Inspeção informe todos os interessados dos motivos desse procedimento.

§ 4.º A Inspeção adjudicará sempre os lotes de armazenamento mediante consulta com a concessionária, a fim de se assegurar aos lotes o mais eficiente serviço por parte da instalação mecânica.

Art. 11.º Se em qualquer altura, depois de estar completa a adjudicação de lotes de armazenamento, conforme o disposto no artigo 10.º deste regulamento, ficarem quaisquer lotes por distribuir pelos exporta-

dores, a concessionária, mediante aviso à Inspeção, poderá ocupar todos ou alguns deles para sua utilização até que haja pedido de qualquer exportador para o respectivo arrendamento. Igualmente, se qualquer exportador em qualquer ocasião deixar de utilizar temporariamente o lote de armazenamento que lhe tenha sido arrendado, a concessionária poderá, mediante aviso prévio de cinco dias ao exportador e à Inspeção, ocupar e utilizar o mesmo lote durante o período que o desejar, salvo se aquele exportador manifestar, dentro do referido prazo de aviso, a sua intenção de utilizar imediatamente o lote de armazenamento em causa. A utilização pela concessionária poderá continuar enquanto esta o desejar ou até que o dito exportador, mediante aviso prévio de dez dias à concessionária, volte a utilizar o lote.

§ único. Se qualquer exportador deixar em qualquer ocasião de exportar minério através da instalação mecânica por um período de três meses consecutivos, considerar-se-á, para os efeitos do disposto neste artigo, como tendo deixado temporariamente de utilizar todos os lotes de armazenamento que ocupava. Em tal caso a Inspeção, avisada pela concessionária, notificará, por escrito, aquele carregador para despejar qualquer lote ou todos os lotes, dentro do prazo de trinta dias, após o que o referido carregador removerá todo o minério e qualquer outro material ou coisa que nele ou neles se encontre.

Art. 12.º O contrato com qualquer exportador para o arrendamento de qualquer lote de armazenamento poderá terminar por expiração do prazo ou ser rescindido, quer a pedido do próprio locatário, mediante notificação escrita à Inspeção, com três meses de antecedência, quer por determinação do Governo, quer ainda em resultado do disposto nos artigos 13.º e 39.º deste regulamento.

§ 1.º Todo o exportador, ao expirar o prazo de arrendamento de qualquer lote que lhe esteja arrendado, deixará o mesmo vago imediatamente. Quando o arrendamento termine por qualquer outro motivo, o arrendatário deixará vago o respectivo lote dentro de trinta dias, após a recepção do aviso para a rescisão, ou dos três meses da notificação referida no corpo do artigo. Em qualquer dos casos, antes de despejar o lote o arrendatário providenciará sobre a remoção de qualquer minério, material ou outra coisa que nele se encontre.

§ 2.º Se qualquer exportador não der cabal cumprimento ao disposto no § 1.º deste artigo, a Inspeção despejá-lo-á e ou aos seus serventuários ou agentes do respectivo lote de armazenamento e providenciará sobre a remoção de qualquer minério, material ou outra coisa que nele se encontre, procedendo à sua venda por preço razoável, para custear as despesas da remoção. Se os proventos da venda excederem o custo da remoção, a Inspeção entregará o saldo ao exportador em causa. No caso de o custo da remoção exceder o produto da venda, a Inspeção terá o direito de haver do exportador o saldo devido, que será considerado débito à Fazenda Nacional.

Art. 13.º Salvo com autorização expressa da concessionária, nenhum exportador a quem tenha sido adjudicado um lote de armazenamento mandará ou permitirá que nele seja colocado ou deixado outro material ou coisa de qualquer espécie que não seja minério. No caso de qualquer outro material ou coisa se encontrar em qualquer lote de armazenamento e de o locatário desse lote não os remover, depois de receber o aviso da concessionária, a Inspeção removerá os mesmos, cobrando do locatário as despesas feitas com tal remoção. Se o locatário não efectuar o pagamento dessas despesas à Inspeção dentro de um mês, a con-

tar da recepção da conta correspondente à remoção, a Inspeção, sem prejuízo do seu direito de recuperar tais despesas, poderá notificar o locatário, por escrito e com antecedência de um mês, da rescisão do seu contrato de arrendamento.

Regulamentação das operações da instalação mecânica

- a) Descarregamento de barcaças e normas a seguir;
- b) Carregamento de minério em navios;
- c) Peso e verificação;
- d) Taxas e rendas.

Instalação mecânica

Art. 14.º A instalação mecânica será empregada para os fins a seguir discriminados:

a) Descarga de minério vindo em barcaças ou outras embarcações apropriadas à descarga por guindastes de garras e seu transporte para os lotes de armazenamento;

b) Remoção de minério descarregado de vagões para os lotes de armazenamento;

c) Carregamento de minério dos lotes de armazenamento, ou de barcaças ou outras embarcações próprias para descarga por meio de guindastes de garras, para navios de alto bordo.

Art. 15.º A instalação mecânica funcionará usualmente de modo contínuo durante as vinte e quatro horas do dia e os seis dias úteis da semana e os domingos e os feriados observados no porto serão considerados como dias de suspensão de trabalho.

Descarregamento de barcaças

Art. 16.º Observado o disposto nos artigos 17.º e 18.º, a concessionária e todos os exportadores com lotes de armazenamento arrendados na área da instalação terão direito ao serviço da instalação mecânica para a descarga de minério vindo em barcaças em razoável proporção com a respectiva ocupação de lotes de armazenamento. Será rigorosamente observado o período de tempo durante o qual a instalação mecânica ficará reservada à concessionária ou posta à disposição de cada um dos outros exportadores e, salvo o previsto no artigo 17.º deste regulamento, no caso de a concessionária ou outro exportador não aproveitar, em qualquer semana, o período de tempo que lhe for atribuído, ou de ser privado da utilização de uma parte ou de todo esse período por avaria ou qualquer outro motivo, não lhe será facultado qualquer tempo suplementar ou de compensação para descarregar as suas embarcações.

Art. 17.º A concessionária, na fruição dos seus direitos consignados no artigo 16.º deste regulamento, terá o direito exclusivo de utilizar dois dos três guindastes de descarga que fazem parte da instalação mecânica, cada um por período de cento e vinte e oito horas de trabalho em cada semana.

Fica, porém, entendido que, se durante o referido período de cento e vinte e oito horas de trabalho de qualquer semana a concessionária não desejar utilizar um ou ambos os guindastes para o aludido fim, poderá ela, à sua opção e sem que isso crie um precedente, fazê-los funcionar em benefício de outros exportadores, caso em que a concessionária terá o direito de utilizar o guindaste ou guindastes em seu serviço por um período correspondente da mesma semana ou da seguinte, durante o qual, de outro modo, a concessionária não tivesse direito a tal utilização.

Art. 18.º O número total de horas de trabalho por semana dos três guindastes instalados nos cais n.ºs 6

e 7 para a descarga de barcaças (descontadas as horas atribuídas à concessionária conforme o artigo 17.º) será dividido pela concessionária em períodos razoáveis, em cada um dos quais haja, em circunstâncias normais, tempo suficiente para a descarga completa de uma ou mais barcaças. Estes períodos serão então distribuídos pela concessionária entre os exportadores em proporção razoável com a área dos lotes por eles arrendados, de modo tal que cada exportador tenha à sua disposição um guindaste ou guindastes à mesma hora, nos mesmos dias e pelo mesmo tempo em cada semana, conforme programa que será anunciado.

§ 1.º Se qualquer exportador não apresentar barcaças para descarga no começo do período que lhe tenha sido atribuído, a concessionária, segundo o seu livre arbítrio, poderá oferecer os serviços do guindaste a qualquer outro exportador para a descarga de uma ou mais barcaças. Se, entretanto, chegarem as barcaças do exportador que tinha direito à utilização do guindaste durante aquele período, a descarga destas barcaças chegadas com atraso só começará depois de completada a descarga em curso e o respectivo exportador terá, depois disso, o direito à utilização do guindaste até se completar o período que lhe fora atribuído originariamente.

§ 2.º Terminado o período atribuído a qualquer exportador conforme ficou disposto, a descarga de minério das suas barcaças será dada por terminada e todas as suas barcaças (quer não descarregadas, quer total ou parcialmente descarregadas) serão imediatamente removidas dos cais n.ºs 6 e 7.

Dimensões do minério

Art. 19.º Após a entrada em vigor deste regulamento, a concessionária especificará as dimensões de minério apropriadas para manuseamento pela instalação mecânica, fazendo a necessária justificação perante a Inspeção. A concessionária poderá recusar-se a manusear qualquer minério que de acordo com tais especificações tenha dimensões inapropriadas para manuseamento por meio da instalação mecânica, quer esse minério tenha chegado em barcaças ou outras embarcações, quer em vagões de caminho de ferro.

Interrupção no funcionamento da instalação mecânica

Art. 20.º De acordo com a concessionária ou, na falta dele, mediante autorização do Governo, a W. I. P. poderá utilizar os cais n.ºs 6 e 7 para qualquer tráfego durante os períodos em que esses cais não estejam ocupados nem sejam necessários para navios ou embarcações que carreguem da ou descarreguem para a instalação mecânica, sem que por isso seja devido qualquer pagamento a qualquer entidade, ficando entendido que esta faculdade só será usada quando dela não possa resultar qualquer demora ou inconveniente para o tráfego de minério através da instalação mecânica.

§ único. Se pela concessionária for prevista a interrupção do tráfego de minério através da instalação mecânica por um período superior a dez dias consecutivos, ela avisará a W. I. P., com antecipação razoável, da interrupção prevista. No caso de a W. I. P. usar os cais n.º 6 e ou o cais n.º 7 durante tal interrupção:

a) A concessionária avisará previamente a W. I. P., com a maior antecedência possível, no mínimo de seis horas diurnas, do seu propósito de recomeçar a utilização do cais ou dos cais para o tráfego de minério. Recebido o aviso da concessionária quanto ao propósito de utilizar o cais ou os cais, a W. I. P. deixará os mesmos desembaraçados até à expiração do período do aviso, ou, se isso for impossível, na primeira maré adequada que se seguir;

b) Se a avaria na instalação mecânica causar interrupção no carregamento de um navio, será permitido continuar o seu carregamento nesse cais, se for possível completá-lo pelos seus meios próprios;

c) No caso de avaria na instalação mecânica, todos os navios que aguardem ou cheguem para serem carregados nos cais n.º 6 e 7, desde que tenham observado o disposto no artigo 23.º e estejam nas condições de completar o carregamento por meios próprios, continuarão a beneficiar dos mesmos privilégios previstos nos artigos 25.º e 26.º deste regulamento.

Carregador da instalação mecânica

Art. 21.º A concessionária tomará todas as medidas razoáveis para assegurar que o braço carregador da instalação mecânica seja razoavelmente afastável do cais, dentro do que for mecânicamente possível, de forma a não obstruir a atracação, desatracação ou descarga de navios.

Aviso prévio da chegada de navios e sua acostagem

Art. 22.º A W. I. P. será responsável por tudo o que diz respeito à pilotagem, atracação, desatracação, amarração ou desamarração de todos os navios que se dirijam para ou larguem do cais ou dos cais da área da instalação e executará, observadas as disposições aplicáveis do regulamento do porto e do presente regulamento, as referidas operações de harmonia com as necessidades da concessionária.

Art. 23.º Qualquer exportador que pretenda utilizar a instalação mecânica para carregar um navio avisará, por escrito, as autoridades aduaneiras, marítimas e sanitárias do porto, a W. I. P. e a concessionária, com antecipação de sete dias, sobre o seguinte:

- a) Nome e tonelagem de arqueação do navio;
- b) Quantidade e teor do minério a ser carregado;
- c) Data provável da chegada do navio ao porto.

§ 1.º O exportador fará novo aviso, por escrito, à W. I. P. e à concessionária, com antecedência de vinte e quatro horas, comunicando a hora da chegada do navio ao porto.

§ 2.º Após a recepção desse aviso de sete dias, a W. I. P., precedendo consulta com a concessionária, comunicará ao carregador a data provável em que, segundo previsto, o cais da instalação estará disponível para o referido navio. Essa comunicação, porém, deverá ser considerada simplesmente como indicação da data prevista e em caso algum deverá ser entendido que tenha sido fixada uma data definitiva para o carregamento do navio.

§ 3.º Se algum navio tiver de ser carregado e ou descarregado em qualquer outro cais, além do cais n.º 6, a W. I. P. e a concessionária deverão ser avisadas de tal, após a chegada do navio ao porto.

Art. 24.º Nenhum navio terá permissão para acostar ao cais n.º 6 para carregar minério por meio da instalação mecânica sem que e até que se verifique, por forma a ficar satisfeita a concessionária, que se encontra depositada nos lotes de armazenamento do exportador cujo minério deverá ser nele embarcado toda a quantidade de minério a embarcar, do teor declarado como tendo de ser embarcado no dito navio.

Art. 25.º Qualquer navio que, nos termos deste regulamento, pretenda atracar ao cais n.º 6 para carregamento de minério terá prioridade sobre todos os outros navios de qualquer tipo, excepto os petroleiros, em tudo o que se refere a manobras dentro do porto, pilotagem, reboque, amarração e formalidades aduaneiras, marítimas e sanitárias.

§ único. Tal prioridade poderá ser recusada por motivo de medidas de segurança adoptadas ou ordenadas

pela W. I. P. ou pelas autoridades marítimas ou sanitárias do porto.

Art. 26.º Os navios que pretenderem carregar no cais n.º 6 serão atracados rigorosamente segundo a ordem da sua chegada ao porto.

Todavia:

a) Os navios, incluindo os cargueiros de minério (*ore carriers*), que pretenderem carregamento completo de minério e que estejam empregados exclusivamente no tráfego de minério de Goa segundo um plano previamente anunciado de, pelo menos, três embarques consecutivos terão prioridade na atracação sobre todos os outros navios que pretendam carregar minério. Se qualquer navio nestas condições chegar em ocasião em que o cais n.º 6 estiver já ocupado por outro navio, ele será atracado logo que possível, após o cais ficar vago;

b) Se chegar um petroleiro para acostar ao cais n.º 6 para descarregar líquidos inflamáveis numa ocasião em que o cais estiver ocupado por outro navio, este navio deixará o cais n.º 6 na primeira maré adequada e o petroleiro será atracado ao cais n.º 6 imediatamente depois;

c) Os navios que pretenderem carregamento completo de minério terão prioridade de atracação sobre os navios que pretendam carregamento parcial de minério. Para os fins desta alínea, carregamento completo significa o carregamento que por si só dará ao navio o seu máximo calado ou o calado máximo permissível no cais n.º 6;

d) Se não tiver sido feito o aviso estipulado no § 1.º do artigo 23.º deste regulamento em relação a qualquer navio até à sua chegada ao porto, tal navio não será considerado, para os fins deste artigo, como tendo chegado ao porto até que decorram vinte e quatro horas depois de tal aviso ser devidamente feito;

e) Se na ocasião em que o navio deva ser atracado para carregamento não se encontrar depositada nos lotes de armazenamento uma quantidade suficiente de minério, conforme exige o artigo 24.º, tal navio não será acostado para carregamento e, depois disso, não será, para os efeitos deste artigo, considerado como tendo chegado ao porto até que tenha sido cumprido o disposto no artigo 24.º

Art. 27.º Qualquer embarcação que se dirija para ou largue do cais n.º 6 ou do cais n.º 7 fará todas as suas manobras de forma a não interferir com a instalação mecânica ou qualquer das suas partes.

§ único. No caso de qualquer embarcação, em qualquer ocasião, causar prejuízos à instalação mecânica, seja de que espécie forem, o armador da embarcação e o exportador ou exportadores de minério naquela embarcação ou seus respectivos representantes serão solidariamente responsáveis perante a concessionária por qualquer perda sofrida por esta devido àquele prejuízo.

Atracação de petroleiros

Art. 28.º A concessionária permitirá a acostagem de petroleiros ao cais n.º 6.

§ 1.º Os petroleiros a que for permitida essa acostagem observarão rigorosamente o regulamento do porto e todas as demais normas que forem estabelecidas pela concessionária, com a aprovação do Governo.

§ 2.º Observado o disposto no § 1.º deste artigo e quaisquer medidas de segurança adoptadas ou ordenadas pela W. I. P. ou pelas autoridades marítimas ou sanitárias do porto, qualquer petroleiro que pretenda descarregar líquidos inflamáveis no cais n.º 6 terá prioridade sobre todos os outros navios, de qualquer tipo que sejam, relativamente à movimentação e atracação.

Fica, porém, entendido que, se qualquer petroleiro destinado a ser atracado ao cais n.º 6 chegar na ocasião

em que aquele cais estiver ocupado por outro navio, aplicar-se-á a norma da alínea b) do artigo 26.º deste regulamento.

§ 3.º A colocação e manuseamento da tubagem de descarga e do equipamento extintor de incêndios dentro da área da instalação e o manuseamento de qualquer outro equipamento necessário para a descarga de produtos petrolíferos dos petroleiros ficará condicionada à aprovação prévia da concessionária.

§ 4.º No caso de qualquer explosão ou incêndio ou acidente de qualquer espécie que ocorra na área da instalação ou na sua vizinhança estando presente um petroleiro ou por motivo da presença do mesmo, o armador e ou afretador desse petroleiro e ou seu representante indemnizarão a concessionária e qualquer pessoa e o proprietário de quaisquer bens e o armador e ou afretador de qualquer embarcação que estejam na área da instalação ou na sua vizinhança de quaisquer perdas ou danos de qualquer espécie que tenham sofrido por motivo de tal explosão ou incêndio ou acidente acima referidos e, especialmente e sem prejuízo da generalidade do disposto na parte precedente, indemnizarão a concessionária de:

a) Qualquer dano da instalação mecânica ou de qualquer parte da mesma;

b) Qualquer perda ou prejuízo financeiro ou outro sofrido pela concessionária devido a avaria, paragem ou desconjuntamento da instalação mecânica ou interrupção da exportação de minério através da área da instalação.

Carregamento de navios

Art. 29.º Sujeito ao que dispõe o presente regulamento, cabe à concessionária dar todas as directrizes em relação ao carregamento ou descarregamento de todas as mercadorias e materiais nas ou das embarcações no cais n.º 6, salvo quando este seja utilizado pela W. I. P. para carga ou descarga de quaisquer embarcações, incluindo petroleiros.

Art. 30.º A concessionária envidará os seus melhores esforços para assegurar aos navios que acostarem ao cais n.º 6 para carregamento por meio da instalação mecânica e que por ela sejam considerados aptos para tanto o carregamento contínuo durante e, se for necessário e nos termos do § único deste artigo, fora das horas normais de trabalho, a partir do momento em que tal navio se encontre, no critério da concessionária, amarrado e pronto, com os porões desembarçados e a instalação mecânica esteja disponível para esse carregamento.

§ único. Se não se puder completar o carregamento de minério de um navio durante as horas normais, continuar-se-á este carregamento do navio por meio da instalação mecânica além das horas normais de serviço para se completar o referido carregamento com razoável prontidão, caso em que o exportador de minério assim embarcado no navio fora das horas normais (ou, no caso de haver mais de um exportador, cada um proporcionalmente ao minério assim carregado por sua conta) terá de pagar obrigatoriamente as taxas extraordinárias pagáveis relativamente a tal funcionamento da instalação mecânica, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, deste regulamento.

Art. 31.º Não constitui obrigação da concessionária carregar os porões ou recessos de navios de alto bordo que não sejam directamente acessíveis à instalação mecânica ou seu complemento, nem efectuar qualquer operação que, na opinião da concessionária, deixaria ocupada a instalação mecânica por um período de tempo indevido, nem proceder a armazenamento ou manuseamento braçal do minério descarregado pela instalação mecânica.

Art. 32.º Não constitui obrigação da concessionária carregar em navios de alto bordo minério que não seja proveniente dos lotes de armazenamento da área da instalação.

§ 1.º Fica, todavia, entendido que se no decurso de carregamento de um navio com minério proveniente dos lotes de armazenamento chegar carga adicional ao cais n.º 6 ou n.º 7 em barcaças ou outras embarcações, tal carga adicional pode, desde que tenha sido feito aviso prévio com antecedência razoável à concessionária e sujeito ao consentimento desta e ao previsto no § 2.º deste artigo, ser carregada directamente da barcaça para o navio por meio da instalação mecânica, em lugar do minério que se encontre nos lotes de armazenamento, se o exportador assim o desejar e desde que o mesmo exportador tenha direito ao serviço da instalação mecânica para o descarregamento das suas barcaças durante o período de tempo necessário para esse carregamento directo da barcaça para o navio.

§ 2.º Não será permitido carregar o navio de minério ou qualquer outro material do lado oposto ao cais quando a instalação mecânica esteja disponível para aquele carregamento.

Art. 33.º A W. I. P. terá o direito de ter duas linhas de caminho de ferro ao longo dos cais n.ºs 6 e 7 para manobras e movimentação de vagões para os respectivos cais e para as outras partes do porto e de ter e movimentar locomotivas e veículos sobre as mesmas linhas sem causar qualquer inconveniente ou obstáculo à operação eficiente e desembaraçada da instalação mecânica.

§ único. Constitui encargo da W. I. P. a conservação das linhas férreas mencionadas no corpo deste artigo.

Chegada de minério

Art. 34.º A remoção de minério descarregado na área da instalação de vagões de caminho de ferro, nos termos do artigo 35.º, ou de barcaças ou outras embarcações para os lotes de armazenamento será feita pela concessionária por meio da instalação mecânica.

Por caminho de ferro

Art. 35.º Quando o minério seja transportado para a área da instalação por caminho de ferro, a W. I. P. providenciará sobre a colocação dos vagões de minério em desvio construído pela W. I. P. para o serviço da instalação mecânica e de uma maneira própria para a sua rápida descarga pelos consignatários que tenham lotes arrendados.

§ 1.º A descarga de minério chegado por caminho de ferro será feita pelo consignatário que tenha lote na área da instalação e no respectivo lote a ele arrendado, consoante as instruções dadas pela concessionária e de maneira que o minério descarregado seja acessível à instalação mecânica, por forma a ser possível transportá-lo daí para o terrapleno de depósito no mesmo lote do exportador e também de maneira a não obstruir nem demorar a descarga contínua de minério que possa chegar, quer destinado àquele, quer a outros exportadores.

§ 2.º No caso de retenção desses vagões para além do tempo previsto no regulamento do caminho de ferro que ao tempo estiver em vigor, os consignatários pagarão a taxa por essa demora segundo estiver estabelecido no referido regulamento do caminho de ferro.

Todavia, se a demora de qualquer vagão, na opinião da concessionária, causar embaraços ou inconvenientes a qualquer pessoa que utilize o referido desvio, a concessionária terá o direito de, sem consultar o respectivo consignatário, descarregar o vagão e cobrar daquele consignatário através da Inspeção a despesa

efectivamente feita com descarga, acrescida de uma sobretaxa equivalente a 25 por cento daquela despesa.

§ 3.º O minério não será descarregado dos vagões de caminho de ferro com a utilização de guindastes de garras.

Por barcaças

Art. 36.º As operações de descarga nos cais n.ºs 6 e 7 do minério vindo em barcaças ou outras embarcações para ser armazenado em lotes de armazenamento serão efectuadas pela concessionária por meio da instalação mecânica.

§ 1.º A concessionária poderá, porém, recusar-se a descarregar o minério das barcaças ou outras embarcações que, na opinião da concessionária, sejam inadequadas para descarga por meio da instalação mecânica ou que contenham minério que, na opinião da concessionária, seja inacessível ou indevidamente arrumado ou de dimensões inadequadas para descarga por guindastes de garras.

§ 2.º A amarração e movimento de todas as barcaças ou outras embarcações que se aproximem da ou se encontrem na vizinhança da área da instalação serão feitos de acordo com as necessidades da concessionária e os exportadores que tenham direito de utilizar a instalação mecânica deverão ter as barcaças ou embarcações ancoradas e aguardando descarga conforme for necessário à concessionária e as suas amarrações e movimentação perto de ou nas proximidades da área da instalação serão de harmonia com as necessidades da concessionária. Porém, tais movimentos ou amarrações ficarão sujeitos ao consentimento geral das autoridades portuárias e serão executados de forma a não interferir com a acostagem, desatracação ou manobras de navios no cais n.º 6, nem com a dragagem nos cais n.ºs 6 e 7.

Medições

Art. 37.º A concessionária consentirá a representantes autorizados da W. I. P. e dos exportadores assistir ao carregamento e descarga de minério através da instalação mecânica para conferir as quantidades carregadas e descarregadas.

§ único. Todas as medições indicadas na balança de pesagem automática serão consideradas definitivas, salvo no caso de desarranjo da balança de pesagem automática devido a avaria mecânica ou por qualquer outro motivo, caso em que as quantidades de minério carregado serão determinadas pelo calado do navio na presença dos representantes do exportador, da W. I. P. e da concessionária. As aferições da balança far-se-ão com a presença de delegados da Inspeção, da Alfândega e da W. I. P.

Taxas e rendas

Carregamento e descarga

Art. 38.º Por cada tonelada de 1016 kg de minério manuseado através da instalação mecânica durante as horas normais de trabalho o respectivo carregador pagará uma taxa de 24\$ por todas as operações a serem nela feitas, tal como descritas no artigo 14.º deste regulamento.

§ 1.º Esta taxa (adiante chamada «a dita taxa») incluirá os direitos de cais; porém, não incluirá quaisquer outras taxas que ao presente ou no futuro sejam pagáveis ao Governo ou à W. I. P. por força do regulamento do porto.

§ 2.º Semelhantemente, a dita taxa não incluirá qualquer renda que seja pagável pelos lotes de armazenamento, ao abrigo do artigo 39.º deste regulamento, ou o frete que seja pagável à W. I. P. relativamente ao transporte de minério por caminho de ferro para a área da instalação.

§ 3.º No que respeita a minério carregado fora das horas normais de trabalho, a taxa mencionada será paga com um acréscimo de 20 por cento.

§ 4.º A dita taxa será cobrada pela Alfândega de Mormugão antes da passagem do desembarço de saída, mediante guia passada pela concessionária.

§ 5.º A Alfândega de Mormugão, após a dedução do encargo legal pela cobrança da referida taxa, pagará em cada mês à concessionária e à W. I. P., respectivamente, as importâncias proporcionais a que tiverem direito, devendo essas importâncias ser pagas dentro dos primeiros dez dias do mês seguinte àquele em que as mesmas tiverem sido cobradas.

§ 6.º De tempos a tempos, e sujeito à aprovação do Governo, a dita taxa será actualizada proporcionalmente às actualizações que venham a sofrer, depois de 1 de Janeiro de 1960, os direitos de cais cobrados nos cais do porto não afectos à área da instalação em relação ao minério exportado através dos mesmos.

Lotes de armazenamento

Art. 39.º Após a adjudicação de lotes de armazenamento aos exportadores de harmonia com o preceituado no artigo 10.º, todos os exportadores assinarão perante a Inspeção o contrato de arrendamento relativo aos lotes de armazenamento que assim lhes tenham sido adjudicados e também farão o depósito de garantia correspondente à importância equivalente à renda de três meses daqueles lotes de armazenamento. A concessionária não está obrigada a assinar quaisquer desses contratos nem a efectuar o aludido depósito quanto aos lotes de armazenamento por ela ocupados, quer temporariamente, quer permanentemente.

§ 1.º Todo o carregador é obrigado a pagar a renda relativa a terrenos de armazenamento que lhe tenham sido arrendados, à razão de . . . escudos por 100 m² ao ano, renda que será pagável à Inspeção em prestações mensais adiantadas no primeiro dia útil de cada mês. A Inspeção terá o direito de cobrar juros à taxa de 8 por cento ao ano quanto à renda não paga prontamente, pela forma acima estabelecida.

§ 2.º A concessionária fica obrigada a pagar a renda respeitante ao espaço de armazenamento a ela reservado ao abrigo do artigo 8.º, segundo a taxa e as condições estabelecidas no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Pelo que diz respeito a qualquer lote de armazenamento que seja ocupado temporariamente pela concessionária ao abrigo do artigo 11.º, a concessionária pagará a renda do período desta ocupação temporária segundo a taxa e as condições estabelecidas no § 1.º deste artigo directamente ao locatário daquele lote de armazenamento, enviando um aviso à Inspeção ou, quando não haja locatário, directamente à Inspeção.

§ 4.º Se qualquer exportador não pagar, dentro de um mês, a contar da data em que for devida, a renda relativa a qualquer lote de armazenamento a ele arrendado, a Inspeção poderá notificá-lo com antecedência de um mês da rescisão do contrato de arrendamento do lote de armazenamento e, se o exportador não pagar a renda devida antes de expirar o prazo dado por esse aviso, ficará rescindido automaticamente o seu contrato de arrendamento.

§ 5.º Após o termo ou rescisão do arrendamento de um lote de armazenamento por qualquer motivo, a Inspeção reembolsará o locatário desse lote de armazenamento do depósito de garantia feito por ele relativamente ao mesmo, deduzindo qualquer importância que então seja devida à Inspeção por conta da renda do mesmo lote de armazenamento, juro sobre aquela renda e quaisquer outros acréscimos legais devidos à Inspeção por aquele locatário.

Art. 40.º A renda devida nos termos do artigo 39.º deste regulamento será, de tempo a tempo e com aprovação do Governo, actualizada proporcionalmente à actualização de que venha a ser objecto, depois de 1 de Janeiro de 1960, a renda dos parques de armazenamento de minério na restante área do porto.

Disposições diversas

Art. 41.º Toda a embarcação que utilize a instalação mecânica fá-lo-á de conta e risco do exportador ou exportadores cujo minério esteja a ser nela carregado ou dela descarregado, não cabendo à concessionária qualquer responsabilidade quanto a perdas ou prejuízos de qualquer espécie, causados de qualquer modo, resultantes de operações de carga ou descarga de qualquer embarcação na área da instalação ou na sua vizinhança, salvo o que preceituam a cláusula VIII do contrato de concessão e o artigo 6.º deste regulamento.

Art. 42.º Sem prejuízo do disposto na parte final do artigo anterior, se devido ao carregamento ou à descarga de qualquer embarcação nos cais n.ºs 6 ou 7 ou na sua vizinhança, ou por qualquer outro motivo, a mesma embarcação ou qualquer outra embarcação vier a afundar-se, o armador ou o afretador da embarcação afundada ou o representante daquele armador ou afretador será responsável pelo seu salvamento e por todas as operações que se tornem necessárias em relação à embarcação afundada para desembaraçar por completo qualquer cais que tenha ficado obstruído pelo afundamento daquela embarcação, dentro do prazo que for fixado pela autoridade marítima do porto, e além disso será responsável perante a concessionária por toda e qualquer perda ou prejuízo sofrido pela concessionária pela redução ou paragem da exportação do minério através da instalação em resultado de qualquer obstrução causada pela presença da embarcação afundada junto dos cais n.ºs 6 ou 7 ou na sua vizinhança.

Art. 43.º Todos os caminhos dentro da área da instalação serão considerados privados e a concessionária terá o direito, observadas as disposições deste regulamento, de ordenar a exclusão, o condicionamento da circulação ou a expulsão de qualquer pessoa, veículo, animal ou coisa que entre ou seja trazido ou conduzido à área da instalação, sem no exercício desse direito carecer de alegar qualquer razão.

§ 1.º Fica, todavia, entendido que aos funcionários ou agentes do Governo (nomeadamente da Inspeção ou das autoridades aduaneiras, marítimas ou sanitárias do porto) ou da W. I. P. será facultado razoável acesso à área da instalação a qualquer hora em que a instalação mecânica esteja em funcionamento e quando seja necessário para o cumprimento dos seus deveres.

§ 2.º Também o agente de qualquer embarcação em que esteja a ser carregado ou donde seja descarregado minério pelos cais n.ºs 6 ou 7 e o exportador desse minério, bem como os funcionários autorizados desse agente ou exportador, serão autorizados a entrar e permanecer no respectivo cais durante o período desse carregamento ou descarga.

Art. 44.º A concessionária poderá, de tempos a tempos, com a aprovação do Governo e, quando necessário, da W. I. P., publicar normas regulamentares que na sua opinião sejam necessárias em relação a todos ou quaisquer dos seguintes objectivos:

1. Regular o uso da área da instalação, todas as suas partes e instalações, dispositivos, construções e outras coisas que nela se encontrem situadas;

2. Regular a admissão de embarcações na área da instalação ou na sua vizinhança e a sua remoção da mesma área e a boa ordem e governo das mesmas embarcações enquanto se encontrarem na área da instalação ou na sua vizinhança;

3. Regular o carregamento, desembarque, descarregamento, armazenamento, arrumação, depósito e remoção de toda a mercadoria e materiais dentro dos limites da área da instalação;

4. Regular a entrada e a conduta de todas as pessoas, veículos e outras coisas na área da instalação e as circunstâncias em que daí poderão ser excluídos;

5. Regular o uso de fogos e luzes na área da instalação ou na sua vizinhança;

6. Tomar medidas preventivas contra prejuízos e avarias a embarcações, mercadorias ou materiais na área da instalação ou na sua vizinhança.

§ 1.º De tempos a tempos, conforme o julgar conveniente, pode a concessionária revogar ou alterar essas normas regulamentares mediante aprovação do Governo e, se necessário, da W. I. P.

§ 2.º Todas as normas regulamentares feitas, confirmadas e publicadas conforme o disposto neste regulamento deverão ser observadas por todas as partes e serão suficientes para a justificação dos que agirem a coberto das mesmas.

Art. 45.º Em todos os casos omissos neste regulamento ou quando, na opinião da concessionária, ninguém seja prejudicado pelo não cumprimento do mesmo, a concessionária poderá, a seu livre arbítrio, dispor o trabalho de maneira a conseguir a maior eficiência da instalação mecânica.

§ único. Sempre que a concessionária fizer uso do seu livre arbítrio ao abrigo do disposto neste artigo, ficará obrigada a justificar-se quando assim o exija a Inspeção.

Prejuízos

Art. 46.º Observado o disposto no artigo 6.º deste regulamento, nada do que nele se prevê poderá ser considerado como limitando ou derogando o direito do Governo, da concessionária e da W. I. P. de obter indemnização de qualquer pessoa em virtude de quaisquer ofensas aos direitos do Governo, da concessionária e da W. I. P., respectivamente, pelas quais tais pessoas devam ser responsabilizadas nos termos das leis em vigor na Índia Portuguesa.

Art. 47.º O presente regulamento constituirá a base de exploração da instalação mecânica e, com aprovação e consentimento do Governo e, onde necessário, da W. I. P., poderá ser revisto, revogado ou alterado pela concessionária, com vista a assegurar o funcionamento fácil e operação eficiente da instalação mecânica.

§ único. Em qualquer caso o presente regulamento fica sujeito a revisão ou alteração passados dois anos após a entrada em funcionamento da instalação mecânica.

Art. 48.º Todos os casos de dúvida sobre a interpretação de quaisquer disposições deste regulamento serão resolvidos de harmonia com os princípios e normas gerais informadoras do Decreto-Lei n.º 41 816, de 9 de Agosto de 1958.

Ministério do Ultramar, 24 de Março de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Carlos Abecasis*.